

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 849/2021

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resulta que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação do bem, nos termos do **artigo 4.º/1**; **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregue ao consumidor o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito a exigir o cumprimento integral das obrigações contratuais, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, residente no concelho de X, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 849/2021, contra a demandada **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandada na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada a entregar-lhe todos os documentos relativos ao veículo automóvel que lhe adquiriu.

Por sua vez, a demandada “B.” não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral, e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 29-11-2021, pelas 09:30.

A demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada não esteve presente nem se fez representar, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade de composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia:

Omissão de apresentação de contestação pela demandada B

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

Como se deu conta supra a demandante esteve presente, o mesmo não sucedendo com a demandada que tão-pouco se fez representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada a entregar-lhe todos os documentos relativos ao veículo automóvel que lhe adquiriu e sem os quais não pode circular com o mesmo.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€3.872,69**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.872,69** (três mil oitocentos e setenta e dois euros e sessenta e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumprido, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante no seu articulado, as declarações de parte prestadas pela mesma e pelo seu marido em sede de audiência arbitral, que se revelaram assertivas, coerentes, espontâneas e genuínas, sem qualquer sinal de contradição entre si e com os documentos que o mesmo juntou aos autos, e, por isso, credíveis, o depoimento da testemunha C, que revelou, igualmente, conhecimento direto dos factos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A reclamante adquiriu à reclamada o veículo automóvel com a matrícula Y;
2. O contrato de compra e venda foi celebrado no dia 19-09-2019;
3. Para o efeito a reclamante recorreu a um empréstimo bancário junto do D.;
4. A contratação do crédito foi mediada pela reclamada;
5. O preço do automóvel foi pago diretamente pelo banco em causa à reclamada;
6. A reclamada entregou o veículo automóvel à reclamante no dia da celebração do contrato;
7. A reclamada comprometeu-se que uns dias depois entregaria à reclamante o documento único automóvel e a declaração de compra e venda;
8. Perante o silêncio da reclamada a reclamante contactou telefonicamente o responsável pela venda do automóvel;
9. Todas as tentativas de contacto telefónico não obtiveram sucesso;

10. A reclamante deslocou-se ao posto de venda da reclamada e lá chegada constatou que o mesmo já não se encontrava em funcionamento em virtude da reclamada ter cessado a sua atividade;
11. A reclamante deslocou-se à conservatória do registo automóvel onde foi informada que o veículo automóvel se encontrava registado a favor da reclamada, mas com reserva de propriedade para a empresa “E”;
12. A reclamante contactou esta empresa que a informou que já não tinha qualquer interesse na reserva de propriedade;
13. A reclamante tentou junto da entidade financiadora obter os documentos do veículo automóvel tendo sido informado por aquela que não dispunha dos mesmos;
14. A reclamante não consegue registar o veículo automóvel a seu favor, não consegue pagar o IUC e, desse modo, circular com o veículo;
15. O veículo encontra-se imobilizado desde novembro de 2020;
16. A reclamante vem pagando todas as prestações mensais do crédito contratado à entidade financiadora.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4/5/6/7/8/9/10/11/12/13/14/15 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante, pelo seu marido, C, pela testemunha C e pelos documentos juntos a fls.4/5 dos autos.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir dos documentos juntos aos autos, das declarações de parte da demandante, do seu marido e da testemunha C.

Através dos documentos foi possível a este Tribunal Arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de financiamento da aquisição do veículo automóvel adquirido pela reclamante à reclamada e o preço do veículo.

Pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido, assim como pelo depoimento da testemunha C, com autenticidade, genuinidade, espontaneidade e, por isso, com credibilidade, foi possível apurar todos os factos relativos ao contrato de compra e venda e as vicissitudes ocorridas posteriormente com o automóvel, designadamente o incumprimento pela reclamada da obrigação de entrega do documento único automóvel, da declaração de venda do veículo automóvel, da impossibilidade de registo a seu favor do veículo automóvel e do pagamento do imposto único de circulação e, conseqüentemente, da impossibilidade de circulação da viatura desde novembro de 2020.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que a demandante beneficia de duas presunções legais, consagradas nos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tais presunções, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.*”.

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir as duas presunções legais e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, a confirmação da falta de conformidade no momento da sua aquisição do bem adquirido pela demandante traduzida na omissão de cumprimento da obrigação de entrega do documento único automóvel e da declaração de venda.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem móvel, sujeito a registo, no caso um automóvel, relativamente ao qual a demandante, enquanto consumidora, está impedida de utilizar em virtude da reclamada não lhe ter entregue o documento único automóvel e a declaração de venda respetiva.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que a demandante adquiriu à demandada um bem em desconformidade com o referido contrato, ou seja, bem que se revelou defeituoso em virtude de não cumprir a função para a qual foi adquirido em razão da impossibilidade de circulação com o mesmo provocada pela ausência do documento único automóvel.

A este respeito dispõe o Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada, no seu **artigo 2.º**, sob a epígrafe “Conformidade com o contrato”, que “1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. 2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao

consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”.

Por sua vez, o **artigo 4.º** consagra que “1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.”.

De igual modo dispõe, ainda, o referido **artigo 4.º** que “5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.”.

Aquele diploma consagra, ainda, no seu **artigo 3.º** que “1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. 2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”.

Aplicando o “direito” acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que a demandante, na qualidade de consumidora, assiste-lhe o direito, relativamente ao bem em causa, à reposição, sem encargos, da falta de conformidade daquele.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação da demandada na reposição da falta de conformidade do automóvel adquirido pela demandante, sem quaisquer encargos para esta.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a entregar à demandante o documento único automóvel relativo ao veículo de matrícula Y**, no prazo máximo de 10 (dez), dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

Determino, ainda, a **notificação desta sentença arbitral ao D.**, porquanto, pese embora não seja parte neste processo arbitral, é a entidade que financiou a aquisição do veículo automóvel objeto deste litígio arbitral e o seu conhecimento desta sentença arbitral poderá contribuir para a produção dos efeitos decorrentes da mesma.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.872,69** (três mil oitocentos e setenta e dois euros e sessenta e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 10-12-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,